



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

**PARECER N° , DE 2021**

SF/21567.08107-83

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.187, de 2019, do Senador Irajá, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.*

Relator: Senador CARLOS FÁVARO

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.187, de 2019, de autoria do Senador Irajá, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.*

A proposição possui apenas dois artigos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

O art. 1º realiza as seguintes alterações no art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989:

I – Os bancos administradores deverão repassar 40% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais de Financiamento a outras instituições financeiras federais.

II – As instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

III – Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

IV – Os recursos não aplicados pelos bancos administradores, diretamente ou por meio dos repasses a outras instituições financeiras federais, deverão ser repassados a outras instituições financeiras.

V – Até o efetivo repasse às instituições financeiras beneficiárias, e observado o cronograma de aplicação de recursos estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os recursos destinados a repasse obrigatório deverão ficar aplicados em fundos de investimento extramercado.

VI – As instituições financeiras não indicarão serviços de consultoria para elaboração de projetos a serem financiados com recursos dos Fundos Constitucionais.

VII – Todas as tarifas relacionadas à solicitação de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais serão embutidas nos juros e não serão cobradas, por qualquer motivo alegado, sem a efetiva concessão do financiamento.

SF/21567.08107-83



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Carlos Fávaro**

SF/21567.08107-83

**VIII – O custo financeiro dos repasses de recursos dos bancos administradores para outras instituições financeiras não poderá exceder a 0,5% ao ano.**

**IX – A remuneração dos recursos aplicados pelos bancos administradores, bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito ou pelas instituições financeiras públicas ou privadas terão margem bruta (spread) máximo de 3% ao ano.**

Além disso, o art. 1º altera o art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989, para determinar que, para efeitos de cálculo da taxa de administração paga aos bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos os valores aplicados em fundos de investimento extramercado.

O art. 2º da proposição define que a lei resultante deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor do projeto, em sua justificação, os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento já têm autorização para repassar recursos para outras instituições financeiras. No entanto, em termos do interesse público, para aumentar a eficiência e o crédito, seria importante que houvesse um percentual mínimo de recursos a serem repassados. Dessa forma, buscar-se-ia promover a expansão da oferta de crédito às empresas e aos empreendedores das regiões menos desenvolvidas do País, e, ao mesmo tempo, ampliar a capilaridade das agências e postos de atendimento colocados à disposição dos agentes econômicos.

O PL foi distribuído inicialmente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde obteve parecer favorável. Cabe agora à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) oferecer decisão terminativa à matéria.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

SF/21567.08107-83

## II – ANÁLISE

Com relação à constitucionalidade, não foram observados quaisquer vícios materiais ou formais na proposição.

Conforme determina o art. 21, IX, da Constituição Federal (CF) de 1988, compete à União elaborar e executar planos de desenvolvimento econômico e social. Por sua vez, o art. 22, VII, afirma ser competência da União legislar privativamente sobre política de crédito.

O art. 48 da CF estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento (inciso IV), bem como sobre instituições financeiras e suas operações (inciso XIII).

Por sua vez, o art. 3º da Carta Magna estabelece que, entre os objetivos fundamentais do Brasil, inclui-se o de “reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Quanto à juridicidade, verifica-se que a proposição efetivamente inova o ordenamento jurídico e não conflita com o conjunto das normatizações pátrias, não havendo, portanto, restrições à sua validade.

Com relação à regimentalidade, o trâmite da matéria é inequívoco. Segundo os incisos I, II e V do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDR opinar, respectivamente, sobre proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional; a programas e projetos voltados para o desenvolvimento regional; e a organismos de desenvolvimento regional.

Quanto à técnica legislativa, observa-se que a proposição está de acordo com os dispositivos da Lei nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, quanto ao mérito, o PL nº 5.187, de 2019, propõe mudanças significativas na sistemática de distribuição de recursos entre



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

SF/21567.08107-83



bancos administradores dos Fundos Constitucionais e as demais instituições financeiras federais, que passariam a receber 40% dos recursos dos Fundos.

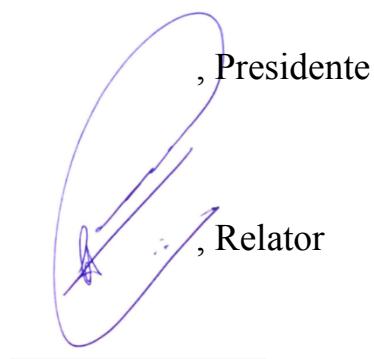
Aumentar a oferta de crédito subsidiado com recursos dos Fundos Constitucionais e ampliar a rede de atendimento aos potenciais tomadores desse crédito, evitando que os recursos fiquem parados no caixa dos bancos administradores, são objetivos louváveis da proposição.

O aumento da capilaridade do crédito certamente irá favorecer o acesso ao crédito para empresas e empreendedores das regiões menos desenvolvidas do País. Além disso, a proposição pretende facilitar esse acesso por meio de um melhor aproveitamento da atual estrutura de atendimento do Sistema Financeiro Nacional.

### III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 5.187, de 2019.

Sala da Comissão,



A handwritten signature in blue ink is enclosed in a large oval. To the right of the oval, the word ", Presidente" is written. Below the oval, another handwritten signature is shown with the word ", Relator" written to its right.